

TRIBUTAÇÃO E O (DES)CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL DE COMBATE EFETIVO À FOME NO BRASIL: A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL ALIMENTAR

TAXATION AND THE CONSTITUTIONAL
(UN)FULFILLMENT OF AN EFFECTIVE BATTLE
AGAINST HUNGER IN BRAZIL: THE NEED TO ESTABLISH
A MINIMUM EXISTENTIAL FOOD ALLOWANCE

MARIO DI STEFANO FILHO¹

MARCIANO BUFFON²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral efetuar uma revisão sistemática de literatura, de acordo com o recorte temporal de 2013 até o presente, acerca do papel da tributação nos recentes resultados de agravamento da miséria, causada pela escassez de alimentos, no Brasil. Já como objetivos específicos, busca-se responder os seguintes questionamentos: 1) Qual é a quantia necessária para que um cidadão possa ter o mínimo existencial alimentar no Brasil? 2) Seria, assim, suficiente o valor do salário-mínimo ou de políticas públicas assistenciais como o auxílio emergencial ou do Bolsa Família? 3) A isenção do mínimo existencial alimentar é respeitada no Brasil? Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, em conjunto com pesquisa bibliográfica de artigos e livros qualificados e pertinentes ao tema, além de dados de instituições oficiais. Concluiu-se, por conseguinte, que a arrecadação tributária é parcialmente responsável pela insegurança alimentar, vez que continua tributando o consumo de produtos alimentares básicos e tornando seu acesso

1 Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), e bolsista do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX) e vinculado à linha de pesquisa "Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direito". Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), com bolsa CAPES/PROSUC, com vinculação à linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas". Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Especialista em Direito Tributário e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2429-8345>.

2 Pós-Doutor em Direito pela Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla - ES. Doutor em Direito - ênfase em Direito do Estado - pela UNISINOS, com período de pesquisa na Universidade de Coimbra - Mestre em Direito Público. Advogado Tributarista, com especialização em Direito Empresarial, Professor de Direito Tributário na UNISINOS - São Leopoldo / RS e em cursos de pós-graduação (especialização) em Direito Tributário noutras instituições. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISINOS. Membro do Conselho Técnico de Assuntos Tributários, Legais e Financeiros da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8931-8896>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

Stefano Filho, Mario Di; BUFFON, Marciano. Tributação e o (des)cumprimento constitucional de combate efetivo à fome no Brasil: a necessidade de estabelecimento de um mínimo existencial alimentar. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 134-149, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9270>.

mais difícil para as camadas mais vulneráveis. Entretanto, o próprio sistema tem ferramentas para a mudança desse cenário, por meio de desonerações fiscais de alimentos da cesta básica e o aumento da tributação de renda e patrimônio, alcançando quem realmente tem capacidade contributiva. No entanto, apenas o primeiro é vislumbrado a partir da reforma tributária de 2023.

Palavras-chave: tributação sobre o consumo; insegurança alimentar; mínimo existencial alimentar.

ABSTRACT

The general objective of this article is to conduct a systematic literature review, covering the time frame from 2013 to the present, on the role of taxation in the recent worsening of poverty caused by food shortages in Brazil. As specific objectives, it seeks to answer the following questions: 1) What is the amount necessary for a citizen to have the minimum food allowance in Brazil? 2) Would the minimum wage or public welfare policies such as emergency aid or Bolsa Família be sufficient? 3) Is the exemption from the minimum food allowance respected in Brazil? To this end, the hypothetical-deductive method was used, together with bibliographic research of qualified articles and books relevant to the topic, in addition to data from official institutions. It was therefore concluded that tax collection is partially responsible for food insecurity, since it continues to tax the consumption of basic food products and makes their access more difficult for the most vulnerable groups. However, the system itself has tools to change this scenario, through tax exemptions on basic food items and increased taxation on income and assets, reaching those who truly have the capacity to contribute. However, only the first will be done by the 2023 tax reform.

Keywords: taxation on consumption; food insecurity; minimum food allowance.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil ostenta níveis elevados de desigualdade social e fome, áreas que vêm sendo agravadas nos anos recentes, marcados por crises econômicas e sanitárias (De Lima; Casalino, 2023, p. 172-173). Em contrapartida, a Constituição de República de 1988 elevou o Estado Democrático de Direito a nível de princípio constitucional, modalidade intervencionista responsável pela efetividade dos direitos sociais, por intermédio de prestações positivas.

A intervenção estatal, no entanto, fica condicionada a tributação, dispositivo pelo qual o Estado arrecadará recursos para financiar políticas públicas assistenciais e concretizar o combate à miséria. Assim, essa arrecadação deverá ser pautada na camada social mais privilegiada para que haja o cumprimento de um combate efetivo à fome, por meio da redistribuição de riquezas. Todavia, o contexto brasileiro é de uma intensa tributação do consumo de produtos e serviços, dentre eles os bens alimentícios básicos, contribuindo para evolução da fome no país.

Diante dessa conjuntura, o artigo tem como objetivo geral efetuar uma revisão sistemática de literatura acerca do papel da tributação nos recentes resultados de agravamento da miséria, causada pela escassez de alimentos, no Brasil. Já como objetivos específicos, busca-se responder os seguintes questionamentos: 1) Qual é a quantia necessária para que um cidadão possa ter o mínimo existencial alimentar no Brasil? 2) Seria, assim, suficiente o valor do salário-mínimo ou de políticas públicas assistenciais como o auxílio emergencial ou do Bolsa Família? 3) A isenção do mínimo existencial alimentar é respeitada no Brasil?

Para o proposto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, cujo modelo adotado é o de tentativas e eliminação de erros, desenvolvido por Karl Popper (Popper, 2002, p. 152-153).

Popper, assim, elenca três (03) fases de aplicação desse método: 1) Identificação do problema (P1); 2) Formação da hipótese-tentativa; 3) Verificação da hipótese, momento em que ela pode, ou não, ser comprovada. A partir disso, afirma-se que a comprovação ou não da hipótese não eliminará a problemática, e sim a desenvolverá a partir de outro cenário (P2).

Por conseguinte, a problemática do presente trabalho resume-se ao aumento concomitante da insegurança alimentar e da arrecadação tributária sobre o consumo de produtos alimentícios básicos. Nessa linha, elege-se como hipótese-tentativa o papel que a tributação vem exercendo nos últimos anos, em relação a fome no Brasil, de manutenção e agravamento, impedindo, inclusive, um combate efetivo por meio da redução do efeito distributivo de políticas públicas assistenciais como o bolsa família e o auxílio emergencial, uma vez que tais políticas são utilizadas majoritariamente para o consumo de bens básicos de alimentação, que são tributados de maneira efetiva, fazendo com que o Estado faça os próprios desamparados financiarem seu próprio amparo social.

Ademais, como método de pesquisa, escolheu-se, de maneira conjunta, a pesquisa bibliográfica e a análise de dados. No tocante à pesquisa bibliográfica, foram buscados artigos científicos e livros, nacionais e estrangeiros, qualificados e instrumentos legislativos pertinentes ao tema. Já na questão da análise de dados, foram verificados as informações necessárias acerca de arrecadação fiscal e insegurança alimentar de instituições, nacionais e estrangeiras, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a *Oxford Committe for Famine Relief* (OXFAM) e Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

O presente artigo utilizou como recorte temporal para análise dos índices de fome e desemprego no Brasil o ano de 2013 até o presente. A referida escolha foi feita devido ao fato de que o ano de 2013 representa, concomitantemente, o ano em que se completou 10 anos do Bolsa Família, maior política assistencial de combate a fome, e o último ano de melhora nos índices da insegurança alimentar, uma vez que o quadro vem piorando gradualmente desde 2014.

A partir disso, dividiu-se o presente artigo em três partes. Na primeira parte realizou-se uma análise do cenário de desigualdade brasileiro e como ele propicia o avanço da fome. Já na segunda parte, abordou-se de que modo é formada a arrecadação tributária brasileira e de que maneira essa arrecadação influencia nos resultados da segurança alimentar no país. Por fim, na terceira parte, discorreu-se sobre o mínimo existencial, em como ele deve ser composto e não ser passível de tributação, visando a proteção do indivíduo.

2. A FOME COMO SINTOMA DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, os índices atuais que medem graus de desigualdade social mostram resultados completamente insatisfatórios, apresentando um verdadeiro abismo social. Esse cenário é resultado do aumento gradual de pessoas vivendo em nível de extrema pobreza e da crescente concentração de riquezas no país (Santos; Stefano Filho; Casalino, 2020, p. 175).

Para corroborar com essa afirmação, constata-se que o número de famílias brasileiras consideradas vivendo na extrema pobreza sobe de maneira gradativa ao longo dos anos recentes. Após 2014, ano de retirada do Brasil do mapa da fome, cerca de 12 (doze) milhões de brasileiros se encontravam em situação de miserabilidade, número que aumentou, exponencialmente, para a impressionante marca de 14 (quatorze) milhões em novembro de 2020 (Neves; Machado; Oliveira; Moreno; Medeiros; Vasconcelos, 2021, p. 3).

Evidentemente, os índices de desemprego se mostram como um fator que se relaciona diretamente com os dados acima, visto que houve um aumento espantoso na perda de emprego formal nos últimos cinco anos. Assim, no período de um ano o índice de desemprego no Brasil subiu 3.6%, indo de 11% ao final de 2019 para 14.6% ao final de 2020 (Neves; Machado ; Oliveira; Moreno; Medeiros; Vasconcelos, 2021, p. 3).

Nessa linha, infere-se que o recente agravamento das desigualdades sociais no Brasil foi potencializado pela crise econômica instaurada pela pandemia de COVID-19, que afetou o país no início de 2020. Avalia-se, assim, que com as quedas no setor de produção, cujos números apontam para próximo de 20%, e no Produto Interno Bruto (PIB), avaliado por volta de 2% por mês de confinamento, o maior reflexo recaiu sobre o consumo das famílias, que diminuiu em aproximadamente um terço (Buffon; Menegussi , 2020, p. 273).

Não obstante, o Brasil já demonstrava níveis alarmantes de pobreza e fome bem antes do advento da pandemia de Coronavírus. De fato, com o poder de compra extremamente baixo, pouco se pode consumir, ampliando a insegurança alimentar. Consequentemente, enxerga-se a relação de dependência entre os índices de desigualdade social e de insegurança alimentar.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2014, retirou o Brasil do chamado mapa mundial da fome, devido aos enormes avanços de programas como o Fome Zero e o Bolsa Família. Essas políticas públicas assistenciais foram responsáveis pelo investimento de cerca 35 bilhões de reais no combate a fome e diminuíram o número de subalimentados em impressionantes 82%, nos períodos de 2002 até 2013 (Leite; Leite, 2022, p. 530). Lamentavelmente, desde então, os números acerca da insegurança alimentar registram sucessivas piores.

Define-se, então, o termo *segurança alimentar* como o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente. Por outro lado, há uma divisão do termo *insegurança alimentar*, primeiramente o termo insegurança alimentar leve refere-se à preocupação ou incerteza quanto ao acesso de alimentos. Já o termo insegurança alimentar moderada alude a redução quantitativa de alimentos para adultos. Por fim, o termo insegurança alimentar grave condiz com a redução quantitativa de alimentos para todos os moradores, adultos e crianças, gerando um cenário de fome (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística , 2020, p. 22).

Constata-se, assim, o agravamento da fome em todos os índices de insegurança alimentar a partir da análise comparativa entre 2013 e 2017-18, respectivamente: o índice de segurança alimentar de 77,4% para 63,3% e insegurança alimentar de 22,6% para 36,7%. Especificamente: insegurança alimentar leve de 14,8% para 24%, insegurança alimentar moderada de 4,6% para 8,1% e insegurança alimentar grave de 3,2% para 4,6% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020, p. 31).

Já em 2020-2021, tem-se o número de 125,6 milhões de brasileiros, aproximadamente 59,3% da população, com insegurança alimentar durante a pandemia de COVID-19 (Nogueira; Pereira; Carrara , 2022, p. 508). A insegurança alimentar grave estava presente na realidade

de 19,2 milhões de brasileiros, cerca de 9% da população, na época do COVID-19 (Leite; Leite, 2022, p. 530). Ademais, cabe citar que 71,4% dos domicílios de brasileiros com insegurança alimentar tem renda per capita de até R\$ 500,00 (Nogueira; Pereira; Carrara, 2022, p. 508).

Isso fica ainda mais claro quando se examina o gasto médio mensal de carne de famílias dentro dos parâmetro de segurança alimentar, que é de R\$ 94,98. Contudo, as famílias com insegurança alimentar grave têm despesas totais mensais na faixa de R\$ 65,12, menos que o médio gasto no consumo de carne (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020, p. 41).

Além disso, durante esse mesmo período foram calculadas determinadas características nos lares brasileiros que influenciam a preparação dos alimentos, e o abismo social existente fica nítido. Primeiramente, esgotamento sanitário com rede geral, pluvial ou fossa ligada à rede é inacessível para 36,8% da população. Já energia elétrica, se encontra ausente em 44,9% dos lares. Por fim, 19,8 % utilizaram lenha ou carvão para a preparação dos alimentos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020, p. 39).

Isto posto, relevante mencionar que a Administração Pública, por força constitucional, investe em mecanismos para monitorar a segurança alimentar de sua população. A Lei no 11.346/2006 (Lei Orgânica para a Segurança Alimentar e Nutricional) em seu artigo 2º elenca:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (Brasil, 2006)

A referida lei criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsável pela realização de políticas e planos que visem garantir a segurança alimentar e nutricional (Artigo 10º). O SISAN será composto por um conjunto de órgãos e entidades de todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), além de instituições privadas interessadas (Artigo 7º).

Mediante esforços do SISAN, o Decreto n. 7.272/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que determina o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. As diretrizes do referido plano, expressas em seu artigo 3º, trazem a baila a priorização da promoção do acesso universal à alimentação bem como o monitoramento da alimentação adequada (Brasil, 2010). Já em relação aos objetivos específicos do plano, o artigo 4º estabelece:

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional;

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais. (Brasil, 2010)

Frente à esse preocupante cenário, cabe ao Estado efetuar os direitos sociais básicos dos cidadão por meio das políticas públicas. Revertendo, assim, a significativa insegurança alimentar presente atualmente.

Visando elucidar os dados expostos acima, expõe-se a presente tabela que demonstra a gradativa piora nos índices de insegurança alimentar do Brasil desde 2013, o último ano de melhora nesses mesmos índices.

Tabela 1 - Piora nos índices alimentares do Brasil após 2013 (retirada do mapa da fome)³

	2013	2017-18	2020-21
Segurança Alimentar	77,4%	63,3%	40,7%
Insegurança Alimentar	22,7%	36,7%	59,3%
Insegurança Alimentar Grave	3,2%	4,6%	9%

A referida tabela mostra a queda gradativa dos números referentes a segurança alimentar que a população possui desde 2013. É demonstrado, também, a piora sucessiva, tanto da insegurança alimentar, quanto da insegurança alimentar grave, parcialmente por responsabilidade da política tributária indutora de tributação do consumo.

Salienta-se, dessa maneira, a relevância da problemática do presente trabalho.

3. A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO COMO IMPULSIONADORA DO ABISMO SOCIAL

A partir dessa conjuntura, merece destaque a Constituição da República de 1988 pauta como um de seus objetivos o combate à desigualdade social e a erradicação da pobreza, mediante a efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, alimentação entre outras áreas. Assim, a Carta Magna determina uma relação entre cidadão e Estado de

3 Tabela de autoria dos coautores de acordo com os dados compilados das seguintes fontes: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101749>. Acesso em: 4 jan. 2022 e NOGUEIRA, Mariana Brito Horta; PEREIRA, Simone Cardoso Lisboa; CARRARA, Virginia Alves. Política de segurança alimentar e nutricional no enfrentamento da fome produzida pelos impérios alimentares. *Revista Katálisis (UFSC)*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 507-516, set./dez. 2022 e LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jäder Ferreira. (In)segurança alimentar e agricultura familiar: Políticas públicas como estratégias de superação da fome. *Revista Katálisis (UFSC)*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 528-538, set./dez. 2022.

status positivo, concedendo aos brasileiros o direito de exigir do Estado prestações de serviços públicos e disponibilidade de bens para resguardar sua condição mínima de subsistência (Lima; Martins, 2021, p. 237).

Portanto, os mecanismos pelos quais o Estado atuará mediante prestações positivas serão as políticas públicas (Anselmini; Buffon, 2020, p. 296). Considera-se, então, as políticas públicas como ações e decisões governamentais voltadas à combater um problema político, seja por prioridade política / ideológica dos administradores, situações emergências ou mesmo resultado de pressão popular (Schmidt, 2018, p. 127).

Theodore J. Lowi, a fim de elucidar a temática, divide as políticas públicas em quatro tipos: distributiva, regulatória, redistributiva e constitutiva. A tipologia do autor americano é uma das mais aceitas nos estudos da disciplina (Stefano Filho; Buffon, 2022, p. 143).

A partir da tipologia em questão, as políticas públicas distributivas são pautadas em prestações positivas da Administração Pública visando impactos favoráveis para determinado grupo social ou região. Sob outra ótica, as políticas públicas regulatórias baseiam-se em questões regulamentares específicas de grupos de interesse. Já políticas públicas redistributivas apoiam-se em transferência de renda dos mais privilegiados aos mais carentes. Finalmente, a alteração estrutural de governo compõe as políticas constitutivas (Stefano Filho; Buffon, 2022, p. 143-144).

Dessa forma, pode-se considerar que políticas públicas de assistência social são políticas públicas distributivas. Logo, uma das principais áreas de atuação das políticas públicas distributivas é a seguridade social, compostas pelos três pilares: previdência social, saúde e assistência social (Silva; Aragão, 2020, p. 279).

A previdência social é o único pilar da seguridade social que depende de contribuição prévia, sendo pautada na solidariedade comutativa, cujo critério é baseado na possibilidade de troca. À vista disso, existe o chamado “pacto entre gerações”, que consiste na geração atual financiar a aposentadoria dos mais velhos com a expectativa de ter sua aposentadoria financiada pelos mais novos no futuro (Tavares; Sousa, 2016, p. 279).

Por outro lado, tanto a saúde quanto o auxílio estatal para o mais vulnerável, são oferecidos independente de contribuição prévia. Baseiam-se, portanto, na solidariedade distributiva, destacada nos objetivos da República, e totalmente vinculada a concretização de direitos fundamentais (Tavares; Sousa, 2016, p. 280-281).

Não obstante, tais ações, necessitarão de um dispêndio financeiro por parte do Estado, uma vez que ações coordenadas nessas áreas gerarão um custo (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019, p. 410).

Frente a tal cenário, a tributação será o principal meio pelo qual o Estado vai arrecadar recursos para financiar as políticas públicas assistenciais (Anselmini; Buffon, 2020, p. 301). Em vista disso, o Estado deverá escolher uma política indutora de arrecadação, ora chamada de política pública tributária. Essa política indutora determinará sobre qual camada social será atribuída com ônus tributário mais grave (Difini; Jobim, 2019, p. 286).

Muito embora essa alocação de ônus fiscal devesse ser pautada nos vetores constitucionais, a fim de que as desigualdades fossem combatidas, tal conjuntura não acontece no Brasil. Pelo contrário, a arrecadação do Brasil é definida como regressiva, priorizando a tributação do

consumo e não da renda, atuando, de maneira concomitante, por contribuir com a concentração de riquezas e contra o combate às desigualdades sociais.

Ao analisar a arrecadação do ano de 2022 observa-se que o arrecadado mediante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) remete à 44,9% da arrecadação total. Por outro lado, a arrecadação de renda, lucros e ganhos de capital representa 24,0% do montante. Por fim, o total arrecadado com a propriedade representa apenas 4.8% do que fora arrecadado no país (Dieese, 2023) e (Brasil, 2023).

Com isso, deduz-se que a política tributária indutora no Brasil é a tributação do consumo. Porém, essa modalidade de tributação é considerada perversa, uma vez que o consumo de bens básicos alimentícios representa, proporcionalmente, uma parcela mais significativa no orçamento de quem menos possui capacidade de contribuir (Portella; Guimarães, 2020, p. 116).

Assim, a dependência da tributação do consumo é profundamente nociva à qualquer pretensão de combate da desigualdade social, visto que o consumo de alimentos exaure quase a totalidade da renda das pessoas em estado de miserabilidade (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019, p. 412).

Para elucidar tal ideia, estudo realizado pela OXFAM detectou que em 2017, os 10% da população brasileira com a menor renda, gastaram aproximadamente 1 terço de seu rendimento com tributos. Em contrapartida, os 10% dos brasileiros com maior renda gastaram apenas 1 quinto de seu rendimento em tributos (Oxfam Brasil, 2017, p. 48).

A fim de demonstrar o alegado, passa-se à uma análise de uma das políticas públicas assistenciais, de cunho alimentar, mais relevantes do Brasil, o auxílio emergencial. A pandemia trouxe consigo uma grave crise econômica uma vez que muitos trabalhadores informais e prestadores de serviços ficaram impossibilitados de exercer suas funções mediante o isolamento social. Com isso, seu sustento ficou ameaçado, compelindo o governo a editar a lei n. 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 182).

Tal política pública previa o pagamento mensal de três parcelas de R\$ 600,00, posteriormente prorrogado por mais dois meses, para aqueles que: fossem maiores de idade; não tivessem emprego formal; não fossem titulares de outros benefícios, salvo o Bolsa Família; não possuíssem renda mensal per capita maior que meio salário mínimo ou renda familiar maior que três salários mínimos e não tivessem auferido mais que R\$ 28.559,70 em rendimentos tributáveis no ano de 2018 (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 182).

Em questão de alcance, a política foi um sucesso, garantindo o auxílio para 66,9 milhões de brasileiros, desses, 8,5 milhões com renda per capita de até meio salário mínimo. Ao final desse ciclo da política, seu custo foi avaliado em cerca de 320 bilhões de reais (Freire Neto; Santos de Lima; Pierdoná, 2020, p. 197-198).

Entretanto, apesar do enorme impacto social do auxílio emergencial, seus efeitos assistenciais são reduzidos drasticamente, uma vez que a política tributária indutora é a tributação do consumo. Assim, todas essas pessoas desfavorecidas que receberam o benefício com o intuito de garantir seu sustento, foram tributadas à medida que adquiriram alimentos.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade dessa política tributária indutora, posto que onerar de maneira excessiva os mais carentes é uma clara violação aos objetivos constitucionais. Tal medida deve ser revertida com políticas públicas redistributivas, isto é, que tribu-

tam a renda e a propriedade dos mais privilegiados, financiando programas sociais dos mais carentes, certificando uma efetiva redistribuição de riquezas (Santos; Stefano Filho; Casalino, 2020, p. 182).

Essa perspectiva fica especialmente clara com o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no artigo 153, VII da Constituição, cuja arrecadação está vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Contudo, desde 1988, data da promulgação da constituição, foi o único imposto que não foi instituído, flagrante descaso com a população (Santos; Stefano Filho; Casalino, 2020, p. 174).

Sob outro ponto de vista, a criação de um imposto “novo” não seria a única medida redistributiva possível que pudesse reverter esse cenário regressivo, perpetuado com a tributação do consumo. Há, também, a possibilidade de revogação de algumas isenções fiscais sobre o patrimônio e a renda, muitas concedidas com o propósito de incentivar a produção e o empreendedorismo, mas por vezes acabam por aprofundar ainda mais as desigualdades sociais.

Um claro exemplo disso é a isenção total de imposto de renda (IR) sobre os dividendos, que são os resultados do lucro das empresas distribuídas aos sócios acionistas. A revogação dessa isenção geraria um efeito considerável no índice GINI, medidor da desigualdade social (Stefano Filho; Buffon, 2022, p. 152).

Tal impacto se deve ao fato de que essa medida, concedida apenas no Brasil e na Estônia, favorece apenas cerca de 824 mil contribuintes (Stefano Filho; Buffon, 2022, p. 153), todos com uma capacidade socioeconômica para contribuir mais favorável do que os 66,9 milhões de brasileiros que foram contemplados com o auxílio emergencial.

Com efeito, o sistema tributário brasileiro não necessita reformas estruturais, pois apresenta mecanismos redistributivos suficientes para reverter o cenário regressivo. Fica, então, a cargo dos representantes políticos atuarem positivamente sobre o combate à fome. Por outro lado, Darana Carvalho de Azevedo argumenta que essa clara omissão constitucional não é fruto apenas de uma inviabilidade política, mas uma omissão consciente visando apenas interesses econômicos para a camada mais privilegiada da sociedade com o objetivo específico de concentração de riquezas.

Afirma a autora:

Com efeito, pode-se observar que a “fome tem sido alimentada” com atitudes de uma ideologia capitalista que denotam um verdadeiro “financiamento” da fome, onde necessidades humanas são subsumidas pelas necessidades de mercado, naturalizando as consequências desse modo de produção, ou ora tratando essas questões políticas, como se fossem questões de incapacidades administrativas, novamente obscurecendo seus reais determinantes (Azevedo, 2022, p. 495).

Portanto, pode-se verificar a existência, de maneira intuitiva, de uma perspectiva política velada em toda escolha política acerca da atividade tributária feita pelo Estado, que será formalizada pela política tributária escolhida, no caso brasileiro, sua regressividade (Teodorovicz; Borges, 2022, p. 610-611). A importância das políticas tributárias é tamanha que não é possível visar alcançar uma justiça social se a justiça tributária também não for almejada (Rodrigues; Daniel, 2022, p. 127).

4. O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA ASSISTENCIAL E GARANTIA CONSTITUCIONAL

As constituições do México (1917) e de Weimar na Alemanha (1919) foram os primeiros textos constitucionais a tratar de *direitos sociais*, as prestações positivas do Estado, que diretamente responsabiliza-o para a concretização desses direitos, como saúde e educação.

A Constituição Alemã de 1949 apresenta o termo *mínimo existencial* pela primeira vez. Sua principal função era definir padrões mínimos acerca da liberdade e da vida, sendo devidamente reconhecida pelo tribunal alemão em 1954 (Aveiro; Valle, 2017, p. 106).

O estado liberal, baseado na ideia da mão invisível do mercado, não garante condições de vida digna à todas as pessoas, sequer garante o indispensável para a sobrevivência, sendo, então, papel do Estado intervencionista agir em prol de seu povo (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 173). A partir disso, em 1873, originou-se o instituto alemão *Existenzminimum*, pautando-se na completa isenção tributária da quantia mínima considerada necessária para viver, ou 1.000 *thalers* (Turatti; Buffon; Konrad, 2017, p. 174-175)

Arakaki e Rossignoli (2021, p. 175) definem o mínimo existencial como “patamar mínimo civilizatório do qual o indivíduo não pode abdicar, sob pena de se ofender a dignidade dele”. Com isso, fica nítido que a relação entre a tributação e o mínimo existencial, para surtir os efeitos necessários, deverá ser respaldada pelo princípio da capacidade contributiva.

A capacidade contributiva é princípio derivada da isonomia, isto é, igualdade na relação tributária, devendo todos os contribuintes em situação igual serem tratados igualmente e os em situação desigual serem tratados de acordo com suas desigualdades. Roesel e Ferreira (2017, p. 201) lecionam que “os princípios da isonomia e da capacidade contributiva se relacionam na medida em que observam a capacidade econômica de cada contribuinte e os tratam de forma igualitária, respeitando a individualidade de cada indivíduo em arcar com o ônus da carga tributária”.

Portanto, o mínimo existencial é estabelecido como limite para a não-incidência de tributos pelo princípio da capacidade contributiva. Sendo, assim, absolutamente vedada a arrecadação de valores abaixo desse patamar, pois coloca em risco a dignidade do contribuinte (Aveiro; Valle, 2017, p. 119)

Diante de tal cenário, exsurge a necessidade de reconhecer o mínimo existencial como barreira a não ser transposta, impedindo que o estado não tribute aqueles a quem ele mesmo deve prover. Nessa linha, Tipke e Yamashita (2002, p. 34) elucidam: “O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver”.

Todavia, dentre os núcleos essenciais para a vida humana, que compõe o mínimo existencial, considera-se a alimentação como condição primordial, pois apenas a partir dela a saúde e a assistência social básica será possível (Turatti; Buffon; Konrad, 2017, p. 179). Assim, o presente trabalho vem propor a seguinte denominação, o “mínimo existencial alimentar”, o limite primordial mínimo e irrenunciável, sob pena de colocar em risco sua existência humana digna, de alimentação.

A Emenda Constitucional no 114 de 16 de dezembro de 2021 acrescentou ao artigo 6º da Constituição da República um parágrafo único. O artigo reconhece como direitos sociais a alimentação e a assistência aos desamparados, entre outros, garantindo o direito a uma renda básica familiar, por intermédio do Poder Público por programa permanente de transferência de renda.

Levantam-se, desse modo, as seguintes questões: 1) Qual é a quantia necessária para que um cidadão possa ter o “mínimo existencial alimentar” no Brasil? 2) Seria, assim, suficiente o valor do salário mínimo ou de políticas públicas assistenciais como o auxílio emergencial ou do Bolsa Família? 3) A isenção do mínimo existencial alimentar é respeitada no Brasil?

Visando responder esses questionamentos, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) calculou, de acordo com a pesquisa nacional de cesta básica de alimentos que, a fim para garantir as necessidades básicas alimentares de uma família composta por dois adultos e duas crianças, elas devem consumir, por mês, o seguinte: 6 kg de carne, 15 litros de leite, 4,5 kg de feijão, 3 kg de arroz, 1,5 kg de farinha, 6 kg de batata, 9 kg de legumes (tomates), 6 kg de pão francês, 600 gramas de café em pó, 90 unidades de frutas (bananas), 3 kg de açúcar, 1,5 kg de banha ou óleo e 900 gramas de manteiga. O custo mensal desses alimentos, em dezembro de 2021, seria de R\$ 5.800,98 ou R\$ 1.450,24 por pessoa (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2021).

Valor esse superior ao salário-mínimo atual de R\$ 1.412,00, ao auxílio emergência de R\$ 600,00 e ao valor médio do bolsa família de R\$ 217,18. Destaca-se que, ainda que ambos genitores recebessem um salário mínimo (R\$ 2.200,00), ainda seria menos da metade do sugerido pelo DIEESE (R\$ 2.900,49).

Apesar da impossibilidade de custear uma alimentação digna, as políticas assistenciais são cruciais para a manutenção do atual mínimo existencial alimentar no Brasil. Embora elas não sejam suficientes de acordo com os dados do DIEESE, elas têm um custo elevado, como o auxílio emergencial de 320 bilhões de reais (Freire Neto; Santos de Lima; Pierdoná, 2020, p. 195).

No entanto, a necessidade de políticas assistenciais é crucial para sustentabilidade fiscal do Estado, pois a miserabilidade extrema vai gerar um aumento significativo de entradas em outros serviços, como a saúde por exemplo (Silva; Aragão, 2020, p. 282). Além disso, a fome é confundida com doença no Brasil pelo mal estar que gera, fazendo com que muitos busquem os serviços de saúde pública (Nogueira; Pereira; Carrara, 2022, p. 508).

Visando responder os questionamentos acima, temos que seriam necessários R\$ 1.450,24 por pessoa para que o “mínimo existencial alimentar” fosse concretizado. Ainda que, nenhuma das políticas públicas assistenciais chegam perto desse montante, elas são fundamentais para que o cenário de fome e insegurança alimentar não se agrave ainda mais.

Por fim, deve-se dizer que o “mínimo existencial alimentar” no Brasil não recebe a isenção tributária que deveria, uma vez que a arrecadação principal do Brasil é a tributação do consumo. Desse modo, ao receber o auxílio emergencial o Estado vai arrecadar daqueles mais carentes, visto que o principal gasto será com o consumo de alimentos básicos, concretizando, assim, o cenário regressivo no país.

Conclui-se, portanto, que os valores recebidos por políticas públicas assistenciais não são o suficiente para garantir o “mínimo existencial alimentar” e ainda sim, são constantemente tributados por meio do consumo.

Isto posto, contribuintes que detêm recursos suficientes apenas para garantir uma condição mínima de existência digna e que não deveriam ser tributados, mas, através da tributação sobre o consumo, são (Aveiro; Valle, 2017, p. 114). Por essa razão, pesquisas que escancaram a regressividade do sistema tributário do Brasil são de extrema relevância, dando origens à novas discussões acerca das políticas públicas progressivas, como renda básica (Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019, p. 408), majoração da tributação sobre a renda (Piketty, 2014, p. 481).

Em 2023 ocorreu no Brasil a aprovação da *Reforma Tributária*, por intermédio da Emenda Constitucional (EC) n. 132/2023, originária da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 45/2019, destinada a impactar o consumo. A grande inovação da reforma foi uma unificação dos tributos indiretos existentes no sistema tributário.

Assim, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS), Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em dois novos tributos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviço (CBS), visando, dessa maneira, reduzir a complexidade do sistema tributário brasileiro (Paulino; Araújo; Müller, 2024, p. 7).

Todavia, a referida reforma não vai criar ou aumentar de maneira significativa a tributação do patrimônio e da renda, com a exceção na cobrança de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) para jatos particulares e iates.

Ainda sim, destaca-se a importância social da reforma no combate à fome em seu artigo 9º, parágrafo terceiro, inciso II onde está previsto alíquota zero para produtos da cesta básica e produtos básicos de higiene (Piscitelli, 2023, p. 264-266). Salienta-se, contudo, que a referida medida de zerar as alíquotas dos produtos de consumo da cesta básica depende de aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 68/2024, que prevê a desoneração em seu artigo 114, já aprovado na Câmara dos Deputados e segue para votação no Senado Federal (Casalino; Stefano Filho; Manzano, 2024, p. 177).

Desse modo, em que pesa a reforma não estabelecer uma reestruturação total do modelo do sistema tributário brasileiro, avançou no combate a fome.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, por conseguinte, que o cenário da desigualdade acarreta no aumento da fome e esse fenômeno vem se intensificando no Brasil bem antes da pandemia. Entretanto, muitos foram os esforços para que houvesse uma melhora na segurança alimentar brasileira a partir de políticas públicas assistenciais como o Fome Zero e o Bolsa Família.

Não obstante ao resultado efetivo de tais políticas públicas distributivas, pesquisas recentes apontam para um agravamento gradual da fome no país diante de cenários de instabilidade econômica. Assim, o referido aumento da insegurança alimentar pode ser uma consequência da política tributária indutora adotada no Brasil, a tributação do consumo.

Ocorre que, esse modelo de tributação onera de maneira igual bens e serviços, gerando adversidades em um contexto desigual, como o do Brasil, e potencializando ainda mais essas

desigualdades. Não impedindo, apenas, o acesso a certos bens, mas onerando, proporcionalmente, de maneira muito mais gravosa os mais carentes, que despendem a maior parte de seu orçamento para o consumo de alimentos.

Por derradeiro, a figura do mínimo existencial revela o parâmetro para a não-incidência tributária, sendo o essencial para que um cidadão possa ter uma segurança alimentar digna, podendo caracterizar um *mínimo existencial alimentar*. Assim, o *mínimo existencial alimentar* requer um montante maior que a maioria das políticas sociais assistencialistas, separando-o em dois no cenário brasileiro, o *mínimo existencial alimentar* ideal e o *mínimo existencial alimentar* concreto.

Evidenciada a importância de tais políticas, contudo é crucial o reconhecimento de que as mesmas têm seu potencial assistencialista exponencialmente diminuído diante da tributação do consumo, pois o Estado vai tributar a mesma camada da sociedade para quem oferece amparo, como no caso do auxílio emergencial. O Estado auxiliou 66.9 milhões de pessoas que ao adquirir alimentos serão tributadas de maneira insensível, não respeitando o princípio da capacidade contributiva.

Constata-se, assim, que a não-incidência tributária do mínimo existencial não é respeitada. Portanto, deve-se instituir políticas redistributivas que possam reverter tal cenário, como a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, o IGF, e a revogação da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os recebedores de dividendos. Finalmente concluindo-se que o sistema tributário brasileiro não precisa de reformas estruturais, mas sim fazer uso dos mecanismos redistributivos que a própria Constituição de 1988 oferece.

Ainda sim, houve em 2023 uma *Reforma Tributária* e ser implementada em etapas que garante alíquota zero para os bens da cesta básica, o que representa um avanço significativo no combate a fome. Portanto, os objetivos específicos, quais são a respostas dos questionamentos propostos, foram alcançados.

REFERÊNCIAS

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Extrafiscalidade como meio de realização de políticas públicas: a busca pela concretização do 'bem comum' no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 15, p. 295-315, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16389>. Acesso em: 26 jul. 2024

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; ROSSIGNOLI, Marisa. O mínimo existencial na promoção do estado de bem-estar social em tempos de pandemia da covid-19. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v.16, n. 4, p. 171-190, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8411>. Acesso em: 13 ago. 2024

AVEIRO, Júlio da Costa Rostirola; VALLE, Maurício Dalri Timm do. O mínimo existencial e a tributação. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário -RDIET*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 76-123, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/8707>. Acesso em: 30 mar. 2024.

AZEVEDO, Darana Carvalho de. Vamos, sim falar da fome! *Revista Katálisis (UFSC)*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 48-497, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/86213>. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Boletim de estimativa da carga tributária bruta do governo geral de 2020*. Tesouro Nacional, Brasília, 2021. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:38233. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional no 114, de 16 de dezembro de 2021*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto no 7.272, 25 de agosto de 2010*. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. *Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 31 ago. 2022

BRASIL. *Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BUFFON, Marciano; MENEGUSSI, Matheus Costella. Tributação sustentável e a COVID-19: Políticas fiscais de curto, médio e longo prazo. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 42, p. 271-292, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/n-42-tributacao-sustentavel-e-a-covid-19-politicas-fiscais-de-curto-medio-e-longo-prazo/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CASALINO, Vinícius Gomes; STEFANO FILHO, Mario Di; MANZANO, Maria Clara Arruda. Desigualdade de gênero como política tributária indutora no Brasil: a ineficiência de quebra de paradigma das propostas de reforma tributária. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 55, p. 157-181, ago. 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124909>. Acesso em: 23 set. 2024.

DE LIMA, Paula Carolina Pessoa; CASALINO, Vinícius Gomes. Políticas públicas e o retorno da fome e da insegurança alimentar no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [UNIFAFIBE]*, Bebedouro, v. 11, n. 3, p. 158-185, set./dez 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1462>. Acesso em: 23 set. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS (DIEESE). *Pesquisa nacional de cesta básica de alimentos São Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 9 ago. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS (DIEESE). *A (proposta de) reforma tributária e os trabalhadores e trabalhadoras*. Nota técnica n. 274 de 25 de julho de 2023. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec274reformaTributariav/index.html?page=1>. Acesso em: 09 jan. 2024.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira; JOBIM, Eduardo de Sampaio Leite. Estado fiscal, tributação e os critérios de justiça no direito tributário. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 41, p. 278-304, dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/95205>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; SANTOS DE LIMA, Priscilla Luciene; PIERDONÁ, Zélia Luiza Covid-19 emergency aid as a laboratory for the restructuring of social Protection in Brazil. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 193-205, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4915>. Acesso em: 12 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018: primeiros resultados*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

LEITE, Maria Laís dos Santos; LEITE, Jäder Ferreira. (In)segurança alimentar e agricultura familiar: Políticas públicas como estratégias de superação da fome. *Revista Katálisis (UFSC)*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 528-538, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/86341>. Acesso em: 7 set. 2022.

LIMA, Renata Albuquerque; MARTINS, Osmar Álefe Farias. Os deveres fundamentais e a Constituição de 88: Formação precípua do Estado Democrático de Direito. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 226-242, jan./abr. 2021.

NEVES, José Anael.; MACHADO, Mick Lennon; OLIVEIRA, Luna Dias de Almeida; MORENO, Yara Maria Franco; MEDEIROS, Maria Angélica Tavares de; VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Unemployment, poverty, and hunger

in Brazil in Covid-19 pandemic times. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/5755/3519>. Acesso em: 14 jul. 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brito Horta; PEREIRA, Simone Cardoso Lisboa; CARRARA, Virgínia Alves. Política de segurança alimentar e nutricional no enfrentamento da fome produzida pelos impérios alimentares. *Revista Katálisis (UFSC)*, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 507-516, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/86278>. Acesso em: 3 set. 2022.

OXFAM BRASIL. *Relatório "Nós e as Desigualdades"*. São Paulo, jun. 2019. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2019/?_ga=2.49432036.330511726.1595133669-697185239.1595133669. Acesso em: 5 ago. 2022.

PAULINO, Raul; ARAÚJO, Lemuel Cardoso; MÜLLER, Ueinstein-Willy Alves. Tributação na transmissão causa mortis e doação no Brasil pós-emenda constitucional n. 132/2023. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Almenara, v. 04, 2024, p. 7. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2347>. Acesso em: 23 set. 2024.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; LEITÃO, André Studart.; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. Primeiro, o básico. Depois, o resto: O direito à renda básica. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 02, n. 55, p. 390-417, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3401>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no século XXI*. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PISCITELLI, Tathiane. Nota sobre a reforma tributária: análise das perspectivas de gênero e raça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 112, n. 1055, p. 263-273, set. 2023.

POPPER, Karl Raimund. *An unended quest*. Psychology Press, 2002. p. 315.

PORTELLA, André Alves; GUIMARÃES, Rebeca Bárbara. Análise-crítica da proposta de reforma tributária brasileira à luz da concepção de tributação equitativa de Thomas Piketty. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET)*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 112-142, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/11515>. Acesso em: 13 abr. 2022.

RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. Direito constitucional ao recebimento de herança e o ITCMD: Contribuições jurídicas de políticas públicas tributárias. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, p. 118-134, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/441>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ROESEL, Claudiane Aquino; FERREIRA, Maria Flávia de Freitas. A tributação como instrumento de justiça social. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 196-210, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5216>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SANTOS, Julia Pires Peixoto dos; STEFANO FILHO, Mario Di; CASALINO, Vinícius Gomes. Imposto sobre Grandes Fortunas e Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 172-195, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8153>. Acesso em: 6 maio 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA, Alice Rocha da; ARAGÃO, Raphael Alberto de Moraes. O custo da desproteção previdenciária. *Revista de Estudos Constitucionais. Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo/RS, v.12, n.2, p. 276-290, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.122.07>. Acesso em: 17 mar. 2022.

STEFANO FILHO, Mario Di; BUFFON, Marciano. Benefícios fiscais regressivos: Um estudo sobre políticas públicas distributivas à luz de Theodore J. Lowi. *Revista de Estudos Institucionais (REI)*, v. 8, n. 1, p. 138-159, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/668>. Acesso em: 15 ago. 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUSA, Ricardo José Leite. O princípio da solidariedade aplicado à previdência social. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 1 n. 42, p. 277-293, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1495>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TEODOROVICZ, Jeferson; BORGES, Antônio de Moura. Políticas públicas tributárias e o combate a pandemias: O caso “coronavírus” e os seus reflexos na política tributária brasileira. *Revista Argumentum*, Marília, v. 23, n. 2, p. 609-634, maio/ago. 2022. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1394>. Acesso em: 7 set. 2022.

TIPKE, Klaus.; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TURATTI, Luciana; BUFFON, Marciano; KONRAD, Ana Christina. O mínimo existencial e o poder judiciário: Parâmetros no controle jurisdicional de políticas públicas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação de Direito / UFRGS*, Porto Alegre, v. XII, n. 2, p. 172-197, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/71940>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 08/09/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 23/02/2023
- Avaliação 1: 20/08/2024
- Avaliação 2: 02/09/2024
- Decisão editorial preliminar: 13/09/2024
- Retorno rodada de correções: 23/09/2024
- Decisão editorial/aprovado: 27/09/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2